



RECURSO ADMINISTRATIVO;
CONCORRÊNCIA nº 08/2019.

S M RESENTE - CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.715.392/0001-87, com sede na Rua Capitão João Ribas de Oliveira nº 81, Bairro Guabirota, na cidade e Comarca de Curitiba PR, neste ato representada por **STELLA MARIS RESENDE**, brasileira, empresária, portadora do RG sob o nº 6.861.375-2 (SSP.PR), inscrita no CPF sob o nº 338.575.201-91, com endereço de trabalho, o acima mencionado, vem à presença de Vossa Senhoria, para apresentar tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO em virtude da abertura da proposta da empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, dizendo e ao final requerendo o que segue:

I..DOS FATOS:

O Município de Dois Vizinhos PR, lançou o Edital de licitação Concorrência nº 008/2.019 – Processo nº 239/2019.

Em data de 04 de outubro de 2.019 às 08h00m, ocorreu a Sessão de Recebimento dos Envelopes contendo documentação e as propostas de preços.

Em referida sessão após analisada a documentação apresentada, a Comissão entendeu em HABILITAR as empresas CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA – EPP e S M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, bem como INABILITAR a empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, em virtude da não apresentação as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial, conforme exigência contida no item 8.1.3 “b” do Edital respectivo.



No prazo legal a empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, houve Recurso Ordinário, questionando sua INABILITAÇÃO.

Ocorre - Sr. Presidente da Comissão, que a empresa ora Recorrente, não foi intimada, conforme determina o Parágrafo 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para IMPUGNAR o Recurso Ordinário protocolado pela empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI.

Tal equívoco, por si só, JÁ TORNA O CERTAME eivado de ilegalidade, devendo no nosso entendimento ser, por Decreto anulado o certame, é o que desta já requer.

Mas seguimos com os FATOS:

Em data de 11 de outubro de 2.019 às 16h45m, a Comissão reuniu-se e, após reanálise da documentação, com base no Art. 43 Parágrafo 3º da Lei de Licitações, CONSULTOU o CRC – Certificado de Registro cadastral e verificou que o Balanço Patrimonial estava válido até 30.04.2020 e nele consta as Notas Explicativas, sendo assim, não há como manter a inabilitação da proponente. Consignou-se ainda na respectiva AT de nº 002, de que a proponente efetuou o CRC para participação em processos de tomada de preços realizadas por este município, tendo inclusive sido declarada vencedora em um dos mesmos (Tomada de Preços 28/2019). Entende a comissão que não se trata de inclusão de documento ao processo, uma vez que as Notas Explicativas já estão em posse do município, no Certificado emitido pelo próprio órgão. Assim, a comissão volta atrás em sua decisão e HABILITA a proponente ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, e abre prazo para que os interessados possam apresentar seus recursos. Mencionou-se ainda na ATA de que a data limite para apresentação dos recursos é a do dia 18 de outubro de 2.019, até às 16h00m.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

No dia 18 de outubro de 2.019, às 16h45m, a comissão reuniu-se novamente, oportunidade em que informou de que a empresa S M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, havia apresentado Recurso Administrativo, quanto a Habilitação da proponente ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI.

Em 29 de outubro de 2.019, às 07H50m, a comissão novamente se reuniu, e decidiu manter a HABILITAÇÃO da empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, baseada no Art. 54 Parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, vez que consultou o CRC – Certificado de Registro Cadastral e verificou que o Balanço Patrimonial está válido até 30.04.2020 e nele consta as Notas Explicativas. Ao final mencionou que tal processo será enviado a Assessoria Jurídica para Parecer.

Em data de 31 de outubro de 2.019 às 15h20m, a Comissão reuniu-se e entendeu com base no Parecer Jurídico pelo improvimento do Recurso apresentado pela S M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI – ME.

Assim neste mesmo dia às 15h30m, procedeu a abertura dos envelopes e declarou VENCEDORA do certame a proponente ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, com o valor de R\$ 3.173.317,62 (três milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), a empresa CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA não apresentou proposta impressa e nem mesmo digital, sendo desclassificada pela comissão. Consignou ainda a Comissão de que até o dia 07 de novembro de 2.019 às 16h00, as empresas interessadas poderão apresentar seus Recursos.

Estes mesmo, que resumidamente, são os FATOS.

II..DO EDITAL E DA ILEGALIDADE COMETIDA:

O Edital do Certame – Concorrência nº 08/2019, entre outras disposições estabelece:

Item 8.1..Qualificação Econômica-Financeira:

b). Balanço Patrimonial e Demonstração


Contábeis referente ao exercício 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (registrado nos órgãos competentes).

Ora Sr. Presidente, é certo de que neste item (especificamente), não está autorizado a busca de tais documentos no Certificado de Registro Cadastral – CRC, e em assim sendo, a posição da Comissão em consultar tal Certificado FOI EVIDENTEMENTE INOPORTUNA e ILEGAL, pois que a obrigação da empresa declarada vencedora era APRESENTAR todos os documentos no envelope da respectiva habilitação, o que efetivamente não ocorreu.

Estava a Comissão certa nesta primeira oportunidade, ou seja na Reunião de 04 de outubro de 2.019 às 08h00m, quando decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa ITAVEL SERVIÇOS RODIVIÁRIOS EIRELI.




O contido no item 22.5, como equivocadamente fez menção a área Jurídica em seu Parecer, é destinado à:

"ESCLARECER A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, EM QUALQUER FASE DE SEU ANDAMENTO".

Mas, evidentemente – Nobre Presidente, o item do Edital acima mencionado, JAMAIS e em TEMPO ALGUM, autoriza a busca de documentos (como ilegalmente ocorreu), os que não foram apresentados no momento em que deveriam, como efetivamente ocorreu neste caso e está transcrito na ATA da Sessão do dia 04 de outubro de 2.019 às 08h00m. 

Ademais o Artigo 31 em seu Inciso I da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:



I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, podendo ser atualizados por índices quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Na verdade, a Lei exige a apresentação da **documentação** não consignando em nenhuma oportunidade, que tais documentos poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, como equivocadamente ocorreu, neste caso.

Ademais o artigo acima transcrito, foi praticamente copiado nas explicações dadas quando das explicações do no item 8.1.3, alínea "b".

Nesse sentido leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR – In

Comentários a Lei de Licitação e Contratações Administrativas, 6º ed. Renovar – Rio de Janeiro, 2.003, p.467.

"A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular. (negrito nosso).

A bem da verdade Senhor Presidente, a documentação que fora diligenciada junto ao Certificado de Registro Cadastral – CRC, deveria, como já dito acima, estar no interior do envelope da documentação.

Veja-se foram utilizados duas medidas distintas, para duas empresas foram exigidos todos os documentos que estavam no interior do envelope, e para a empresa considerada

vencedora dispensou-se a documentação exigida pelo item 8.1.3, alínea "b" o que evidentemente é ILEGAL e prejudicou as demais participantes.

Neste caso houve, sem sobra de dúvidas, violação de pelo menos três princípios da licitação, quais sejam:


- a).da igualdade;
- b).da isonomia;
- b).da violação ao Edital;

Temos ainda que:

A luz do Parágrafo 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, caberá a Administração a busca de maiores esclarecimentos e informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Ora, é certo que as diligências, como legalmente permitidas, não devem ser utilizadas para suprir a falta de documento não ANEXADO, e sim para buscar informações sobre os documentos apresentadas, se existirem sobre os mesmos alguma dúvida.

No caso em análise, os documentos relativamente ao item 8.1.3, alínea "b", não foram apresentados, e neste caso não poderia a Comissão ter se valido do CRC, para habilitar a empresa, tida como vencedora, como infelizmente e ilegalmente ocorreu.

Evidentemente não há dúvidas, de que a HABILITAÇÃO da empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, ocorreu de forma totalmente irregular e ilegal, pois que em desacordo com as determinações da Lei e do Edital, como explicado está. 

"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do

"Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993". TCU. Acórdão 112/2007 - Plenário.

"Faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios". TCU. Acórdão 1544/2008 de Primeira Câmara.

III..DOS REQUERIMENTOS:

ISTO POSTO, REQUER-SE:

a). seja recebido o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo;

b). digne-se Vossa Senhoria, em conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da ata nº 006, da Sessão realizada no dia 31 de maio de 2.019 às 15h30m, da Abertura dos envelopes contendo as propostas dos Preços, em razão de que a empresa tida como vencedora, não ter apresentada a documentação exigida, no item 8.1.3, alínea "b", e por ter sido a diligência da Comissão de Licitação, um ato considerado ILEGAL, visto que NÃO HOVE JUNTADA DOS DOCUMENTOS exigidos em determinado item, pela empresa, cuja falha não poderia ser suprida pela diligência, como explicado está.

c). em não sendo acatado o pedido acima formulado, pede que Vossa Senhoria encaminhe o presente Recurso Administrativo à sua Autoridade Superior, conforme dispõe parágrafo 4º, artigo 109 da Lei de Licitações (nº 8.666/93), para decisão.

d). requer-se, ainda, a intimação das demais empresas licitantes, habilitadas, para que querendo apresentem impugnação ao presente Recurso Administrativo.

Termos em que

Pede Deferimento.

Dois Vizinhos PR, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2.019).


S M RESENTE - CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
STELLA MARIS REZENDE